



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍUBA  
GABINETE DO PREFEITO

**LEI Nº. 483, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007.**

**Institui o Registro dos "Tesouros Vivos da Cultura" no Município de Guaiúba e dá outras providências.**

## **CAPÍTULO I**

### **DA INSTITUIÇÃO DO REGISTRO E DA DEFINIÇÃO**

#### **DE "TESOURO VIVO DA CULTURA**

**Art. 1º** Fica instituído o Registro dos "Tesouros Vivos da Cultura" no Município de Guaiúba, a ser feito em livro próprio, pela Secretaria da Cultura.

**Parágrafo único.** Poderão ser reconhecidos como "Tesouros Vivos da Cultura" as pessoas naturais, os grupos e as coletividades dotados de conhecimentos e técnicas de atividades culturais cuja produção, preservação e transmissão sejam consideradas, pelos órgãos indicados nesta Lei, representativas de elevado grau de maestria, constituindo importante referencial da Cultura Guaiubana e Cearense.

## **CAPÍTULO II**

**DOS REQUISITOS E CRITÉRIOS INDISPENSÁVEIS AO RECONHECIMENTO DOS "TESOUROS VIVOS DA CULTURA"**

**Art. 2º** O reconhecimento da condição de "Tesouro Vivo da Cultura" depende do atendimento cumulativo dos seguintes requisitos:

- I** – comprovar a existência e a relevância do saber ou do fazer;
- II** – ter o reconhecimento público;
- III** – deter a memória indispensável à transmissão do saber ou do fazer;
- IV** – propiciar a efetiva transmissão dos conhecimentos objeto do inciso anterior, exceto na situação prevista no art. 4º, III, desta Lei;
- V** – possuir residência, domicílio e atuação, conforme o caso, no Município de Guaiúba, há pelo menos vinte anos, completos ou a serem completados no ano da candidatura.

**Parágrafo único.** Comprovado, em processo administrativo regular, na forma prevista no Capítulo V desta Lei, o cumprimento das condições indicadas neste artigo, conferir-se-á o diploma solene de "Tesouro Vivo da Cultura" nos termos e limites desta Lei.

RUA PEDRO AUGUSTO Nº 53 - CENTRO  
Guaiúba Ceará CEP: 61.890-000  
Fone: 3376.1000, Fax: 3376.1001  
CNPJ: 12.359.535/0001-32 CGF: 06.920.289-3  
www.guaiuba.ce.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍUBA  
PROTOCOLO DE CORRESPONDÊNCIA

Guaiúba, 20 de 12 de 2007

*Rita Ramos*  
Responsável



1



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍUBA  
GABINETE DO PREFEITO

### CAPÍTULO III

#### DOS DIREITOS DECORRENTES DO RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE "TESOURO VIVO DA CULTURA"

**Art. 3º** Todos os que forem reconhecidos com a qualidade de "Tesouro Vivo da Cultura" terão os seguintes direitos:

**I** – diplomação solene;

**II** – direito de preferência na tramitação de projetos submetidos aos certames públicos promovidos pela Pasta da Cultura relativos à área de atuação do diplomado;

**Art. 4º** As pessoas naturais portadoras do título de "Tesouro Vivo da Cultura" que venham a comprovar situação de carência econômica farão jus à percepção de auxílio financeiro a ser pago, mensalmente, pelo Município de Guaiúba, em valor não inferior a um salário mínimo.

**Parágrafo único.** O auxílio de que trata o *caput* não caracterizará vínculo de qualquer natureza com o Município, terá caráter personalíssimo, inalienável e temporário, não podendo ser cedido ou transmitido, a qualquer título, a cessionários, herdeiros ou legatários, extinguindo-se nos seguintes casos:

**I** – morte do titular;

**II** – desaparecimento da situação de carência econômica;

**III** – cessação da transmissão de conhecimentos objeto do art. 2º, IV, desta lei, salvo no caso de verificação de incapacidade física ou mental, cuja ocorrência seja comprovada mediante perícia médica.

**Art. 5º** As pessoas naturais portadoras do título de "Tesouros Vivos da Cultura" que não apresentem situação de carência econômica farão jus aos seguintes benefícios:

**I** – auxílio temporário a ser pago na forma e limites previstos no Edital de que trata o art. 14, IV, desta Lei, restrita sua percepção ao período no qual desempenhar as atividades objeto do mesmo Edital;

**II** – preferência na tramitação da avaliação para habilitação à percepção do auxílio de que trata o art. 4º desta Lei, em caso do advento de comprovada situação de carência econômica.

**Art. 6º** *Os grupos portadores do título de "Tesouro Vivo da Cultura" poderão receber auxílio financeiro destinado à manutenção de suas atividades, a ser repassado pelo Município de Guaiúba, a ser definida em conformidade com as disponibilidades orçamentárias da secretaria de Cultura ou Prefeitura Municipal.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍÚBA  
GABINETE DO PREFEITO

**Parágrafo único.** O auxílio de que trata o *caput* possui, no que couber, as características definidas no parágrafo único do art. 4º, extinguindo-se nos seguintes casos:

- I** – encerramento das atividades do grupo;
- II** – desvio de finalidade na aplicação distinta da prevista no *caput* desta artigo;
- III** – cessação da transmissão de conhecimentos objeto do art. 2º, IV, desta Lei.

**Art. 7º** Os grupos portadoras do título de "Tesouro Vivo da Cultura" terão direito à prioridade na tramitação de projetos apresentados, desde que devidamente direcionados às Políticas Públicas Municipais relacionadas com a atividade ensejadora do reconhecimento, no ano subsequente ao de sua diplomação.

**Parágrafo único.** Perderá o título de "Tesouro Vivo da Cultura" a coletividade que deixar de manter a atividade ensejadora do reconhecimento.

#### CAPÍTULO IV

#### DOS DEVERES DOS RECONHECIDOS COM A QUALIDADE DE

#### "TESOUROS VIVOS DA CULTURA"

**Art. 8º** É dever daqueles reconhecidos como "Tesouros Vivos da Cultura" a manutenção e desenvolvimento das atividades ensejadoras do reconhecimento, principalmente quanto à transmissão de conhecimentos dele objeto.

**Parágrafo único.** Caberá à Secretaria da Cultura do Município de Guaiúba – SECULT, com a intervenção do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural de Guaiúba – COMPA, fiscalizar o cumprimento do disposto no *caput*, da seguinte forma:

**I** – proceder anualmente, até o final do exercício financeiro subsequente ao início da execução do objeto de análise, a elaboração de Relatório de Avaliação, através de Parecer conclusivo, o qual versará sobre a observância do determinado por esta Lei;

**II** – o Parecer citado no inciso anterior será encaminhado ao Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural de Guaiúba – COMPA, e, concluindo pelo não cumprimento do estabelecido nesta Lei, será dado conhecimento, também, aos detentores do título de "Tesouro Vivo da Cultura", concedendo-se a estes o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de seu recebimento, para manifestarem-se administrativamente, acerca de seu conteúdo, manifestação esta que deverá ser formulada por escrito diretamente ao Secretário de Cultura ;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍUBA  
GABINETE DO PREFEITO

**III** – persistindo a conclusão sobre o descumprimento do disposto nesta Lei, o interessado, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua ciência, poderá, motivadamente, recorrer da decisão ao Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural de Guaiúba – COMPA, que decidirá definitivamente, até a segunda sessão ordinária a ocorrer após o ingresso do recurso.

**CAPÍTULO V**

**DO REGISTRO NO LIVRO DOS "TESOUROS VIVOS DA CULTURA"**

**Art. 9º** É parte legítima para propor o reconhecimento de "Tesouro Vivo da Cultura" qualquer pessoa jurídica de direito público ou privado e qualquer pessoa natural que seja capaz, na forma da lei, além dos seguintes órgãos:

- I** - as Secretarias municipais;
- II** - os órgãos municipais de cultura, situados no Município de Guaiúba;
- III** - o Conselho Municipal da Cultura do Município de Guaiúba – CMC;
- IV** - a Câmara Municipal de Guaiúba;

**Art. 10.** Para a análise das candidaturas ao título de reconhecimento de "Tesouro Vivo da Cultura", o Secretário da Cultura do Município designará Comissão Especial, formada por 05 (cinco) membros de reputação ilibada e notório saber.

**§ 1º.** A Comissão de que trata o *caput* decidirá sobre o reconhecimento da qualidade de "Tesouro Vivo da Cultura", *ad referendum* do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural de Guaiúba – COMPA, observando o que se segue:

**I** – a análise de cada candidatura resultará em Parecer circunstanciado que versará sobre todos os requisitos indispensáveis ao reconhecimento da qualidade de "Tesouro Vivo da Cultura", inclusive sobre a eventual situação de carência econômica do candidato;

**II** – da decisão denegatória, caberá recurso por escrito e devidamente fundamentado no prazo de 10 (dez) dias contados da data de ciência da decisão, o qual deverá ser interposto ao Secretário de Cultura que decidirá acerca do pedido formulado em até 15 (quinze) dias contados da data do recebimento.

**III** – primando o titular da pasta por manter a decisão denegatória, conceder-se-á aos interessados o direito a novo recurso, que deverá ser interposto, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua ciência, por escrito e com as respectivas motivações, diretamente ao Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural de Guaiúba – COMPA que decidirá sobre a sua apreciação até a sessão ordinária subsequente.

**§ 2º.** Havendo na sessão de homologação dos "Tesouros Vivos da Cultura" indicativo contrário por parte de pelo menos um terço dos conselheiros presentes, o presidente do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural de Guaiúba – COMPA suspenderá a sessão, abrindo prazo de 15 (quinze)



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍUBA  
GABINETE DO PREFEITO

dias para que o responsável pela inscrição questionada apresente memoriais ao referido Conselho que, até a sessão ordinária subsequente, os apreciará previamente objetivando a emissão de decisão definitiva.

**Art. 11.** Decidindo-se pelo reconhecimento, as pessoas naturais e os representantes dos grupos serão oficialmente comunicados e instados a assinar documento no qual declarem o conhecimento e o acatamento das concessões e compromissos assumidos em decorrência desta Lei, sem o qual não poderão ser agraciados com o título de "Tesouros Vivos da Cultura".

**Art. 12.** Cumprida a formalidade de que trata o artigo anterior, o (a) Secretário (a) da Cultura do Município de Guaiúba, na qualidade de Presidente do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural de Guaiúba – COMPA, levará à publicação no Diário Oficial do Município a lista homologada dos "Tesouros Vivos da Cultura".

**Art. 13.** Após a publicação de que trata o artigo anterior, será feita a anotação no Livro de Registro dos "Tesouros Vivos da Cultura".

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 14.** As candidaturas referidas nesta Lei serão apresentadas na época e conforme as especificações do Edital respectivo, o qual será elaborado e publicado pela Secretaria da Cultura, com a oitiva do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural de Guaiúba – COMPA, observados os seguintes preceitos:

**I** – será lançado um edital por ano;

**II** – a quantidade dos reconhecidos como "Tesouros Vivos da Cultura" obedecerá aos seguintes limites:

**a)** em se tratando de pessoas naturais, não excederá o número de 02 (dois) contemplados por ano, até o teto máximo de 16 (dezesesseis) registros;

**b)** em se tratando de grupos, não excederá o número de 01 (um) contemplado por ano, até o teto máximo de 10 (dez) registros;

**c)** em se tratando de coletividades, não excederá o número de 01 (um) contemplado por ano; até o teto máximo de dez (dez) registros.

**III** – a quantidade dos auxílios de que tratam os arts. 4º e 5º corresponderá, em cada ano, à disponibilidade orçamentária da Secretaria da Cultura do Município de Guaiúba, sem qualquer prejuízo dos anteriormente conferidos.

**IV** – é vedada a atribuição de outras atividades aos "Tesouros Vivos da Cultura" distintas das previstas na presente Lei, facultada, porém, a participação em atividades desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, relacionadas à área na qual reconhecida a condição de "Tesouro Vivo da Cultura", mediante o pagamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍUBA  
GABINETE DO PREFEITO

de auxílio temporário, restrito ao período de duração da referida participação, nos termos e limites estabelecidos em Edital específico para o tratamento da referida atividade.

**Parágrafo único:** Atingindo-se os tetos máximos de registros elencados no inciso II e alíneas deste artigo, somente serão admitidas novas inscrições mediante a efetiva vacância dos respectivos registros atendendo-se às disposições desta Lei.

**Art. 15.** Sem prejuízo da auto-executoriedade desta Lei, o Poder Executivo, mediante decreto, expedirá instruções para a sua fiel execução, bem como delegará ao (à) Secretário (a) da Cultura do Município competência para expedir atos normativo complementares.

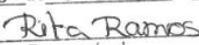
**Art. 16.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 17.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍUBA, em 20 de dezembro de 2007. ~



Gervásio Teixeira Junior  
Prefeito Municipal em Exercício.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍUBA  
PROTOCOLO DE CORRESPONDÊNCIA  
Guaiúba, 20 de 12 de 2007  
  
Responsável